



Número: **0012227-71.2022.8.17.9000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes**

Última distribuição : **04/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ICTSI RIO BRASIL TERMINAL 1 S.A. (AGRAVANTE)		DORIS DE SOUZA CASTELO BRANCO (ADVOGADO(A)) JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI (ADVOGADO(A))	
ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A (AGRAVADO)		EDUARDO SECCHI MUNHOZ (ADVOGADO(A))	
CONSUNAV RIO CONSULTORIA E ENGENHARIA S/A (AGRAVADO)		EDUARDO SECCHI MUNHOZ (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21815387	06/07/2022 14:12	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº - 0012227-71.2022.8.17.9000

RELATOR: Desembargador

AGRAVANTE: ICTSI RIO BRASIL TERMINAL 1 S.A.

AGRAVADO: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A, CONSUNAV RIO CONSULTORIA E ENGENHARIA S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida no processo competitivo instaurado nos autos da Recuperação Judicial nº 0000162-07.2020.8.17.2730, onde o magistrado *a quo*, rejeitou a impugnação ao edital de alienação do Estaleiro Atlântico Sul S.A.

Aduz o recorrente, em caráter de urgência, a suspensão do referido leilão tendo em vista que o prazo fatal para a apresentação das propostas está marcado para o próximo dia 6 de julho e a sessão de abertura das propostas para o dia seguinte, culminando com a proclamação do respectivo resultado.

Afirma também que se faz necessário a observância ao princípio constitucional da isonomia a fim de garantir igualdade de oportunidades, no entanto a Recuperanda resolveu conferir status de Stalking Horse à empresa APM Terminais B.V. (APMT), integrante do grupo Maersk para ensejar uma condição preestabelecida de privilégio, constituindo a prerrogativa do direito de preferência mediante a oportunidade de cobrir a melhor oferta.

Por essas e outras razões, requer “Ex positis, a Agravante requer, inaudita altera parte, a imediata concessão de efeito suspensivo a este Agravo, decretando-se, assim, a sustação da eficácia da decisão agravada e a consectária paralisação do

Processo Competitivo em referência, até o julgamento definitivo deste Agravo, que haverá de ser provido, nos moldes a seguir postulados. ”

Decido.

Examinando os autos, observa-se que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, portanto, impõe-se seu conhecimento.

Para concessão do efeito suspensivo requerido pelo Agravante, faz-se necessária, além da presença da plausibilidade do direito alegado, a demonstração de que a imediata produção de efeitos da decisão recorrida pode acarretar dano grave ou de difícil reparação.

Examinando os autos, afere-se, ao menos a priori, a presença dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada, sintetizados nos conceitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Consta nos autos que a parte agravada, resolveu conferir, status de *stalking horse* à APMT para, somente então, ensejar a instauração do processo competitivo em foco já com tal condição pré-estabelecida, conforme edital (Id. 21754529).

Porem, para que seja permitido o instituto do “*stalking horse*” se faz necessária a observância de todas as formalidades que precedem a sua celebração.

Portanto, foi inserido no edital do certame tal privilégio, **direito de preferência** mediante oportunidade de cobrir a melhor oferta, após o esgotamento da oportunidade de oferta de lances pelos demais licitantes sem as devidas formalidades, restando evidenciado a verossimilhança das alegações.

Igualmente configurado o *periculum in mora*, uma vez que, constata-se evidente, conforme documentação nos autos originais, o prazo fatal para a apresentação das propostas está marcado para o próximo dia 6 de julho e a sessão de abertura das propostas para o dia seguinte, culminando com a proclamação do respectivo resultado, fato esse, é que se impõe uma análise mais acurada do assunto para evitar adoção de medidas irreversíveis.

Veem-se, assim, subsistentes os argumentos do agravante, mostrando-se

desarrazoado o entendimento esposado na decisão questionada.

Portanto, em face do exposto, é de entender-se presente a probabilidade de provimento do presente recurso, de modo que existente o requisito ensejador do efeito suspensivo requerido (art. 995, parágrafo único, do CPC), ao menos a partir de um juízo de cognição sumaria, característico do provimento provisório ora pleiteado.

Forte nestes fundamentos, **concedo o efeito suspensivo pretendido** pelo agravante, para obstar os efeitos da decisão interlocutória que rejeitou a impugnação ao edital, **de modo que o leilão não seja realizado** até deliberação ulterior deste juízo.

Comunique-se ao juízo da causa, dando-lhe conhecimento desta decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no **prazo de 15 (quinze) dias**, conforme previsto no art. 1.019, II do CPC, facultando-lhe a juntada da documentação que entender pertinente.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife,

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator